



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER Nº 183, de 18 de dezembro de 2025.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária nº 116/2025, que *Autoriza o Município de Ubá a contratar com a Caixa Econômica Federal, operações de crédito com ou sem garantia da União, para pavimentação de vias públicas e obras de infraestrutura, e dá outras providências*".

AUTORIA: PREFEITO JOSÉ DAMATO NETO

1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que autoriza o Município de Ubá a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal (CEF), com ou sem garantia da União, para o financiamento de obras de pavimentação de vias públicas e outras infraestruturas no município, conforme os termos expostos na mensagem do projeto. A proposta se insere no contexto da melhoria da infraestrutura urbana e rural, com foco na pavimentação da via de ligação entre os Distritos de Miragaia e Ubari.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão e entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária, ou extraordinária, conforme o caso. Cumpre salientar que fora solicitado tramitação em regime de urgência, com fulcro no art. 83 da Lei Orgânica Ubaense.

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

I- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe no art. 24, as competências concorrentes, dentre as quais o inciso I traz a competência legiferante sobre o Direito Financeiro, dispondo ainda os parágrafos do artigo 24 que a União “limitar-se-á a estabelecer normas gerais” (§1º) e que os Estados terão competência legislativa suplementar, quando existir lei federal, ou plena, na ausência daquela (§2º).

Complementando esse entendimento, dispõe o artigo 30 da Constituição:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Constata-se o caráter do município de suplementar as legislações existentes naquilo que lhe couber, limitando-se, portanto, aos assuntos de seu interesse.

De igual forma, levando em consideração ao poder constituinte derivado decorrente, a Constituição da República Federativa do Brasil atribuiu autonomia aos demais entes federados para se organizarem nos seus aspectos político, administrativo, e financeiro por meio de suas próprias Constituições quando se tratar de estados membros, e através da Lei Orgânica quando se tratar de municípios, consoante exposto a seguir:

"Art. 21 Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;"

Destarte, no âmbito do *controle de constitucionalidade*, não há óbice a que o Município de Ubá discipline a matéria.

Assim sendo, ainda, quanto a iniciativa para legislar sobre a matéria, a Lei Orgânica Municipal, através da dicção do artigo. 95, XXX, estabelece que é de competência privativa do Prefeito legislar sobre empréstimos e operações de crédito:

Art. 95 Compete privativamente ao Prefeito;

(...)

XXX - contrair empréstimo e realizar operações de crédito mediante prévia autorização legislativa;

(...)

Portanto, como se observa, a matéria em questão comprehende a atribuição privativa do chefe do Executivo, não havendo, portanto, vício de iniciativa.

Ao adentrar na *análise meritória* do projeto, a proposta vem acompanhada da Mensagem nº 090/2025, na qual o Prefeito expõe as razões que justificam o envio do



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

projeto, destacando que a contratação de operação de crédito tem como finalidade garantir a pavimentação de vias públicas essenciais para o desenvolvimento econômico e social da região, especialmente para a interligação dos distritos de Miragaia e Ubari.

A justificativa aponta a urgência e relevância do investimento, tendo em vista os impactos positivos para a logística, mobilidade, saúde e segurança da população local, além da geração de emprego e renda, e estímulo ao turismo e à valorização imobiliária.

O projeto menciona que o Município de Ubá possui uma capacidade de endividamento superior a R\$ 120.000.000,00, e a operação de crédito solicitada, no valor de R\$ 80.000.000,00, não comprometerá o equilíbrio fiscal do município. O valor do empréstimo foi projetado de forma prudente, em consonância com o princípio da responsabilidade fiscal, conforme a Lei Complementar nº 101/2000.

O Art. 1º do projeto autoriza o Poder Executivo do Município de Ubá a contratar a operação de crédito junto à CEF no âmbito do Programa FINISA (Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento), com ou sem garantia da União. O projeto está em conformidade com os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige que o município estabeleça mecanismos de controle fiscal e garantias adequadas para as operações de crédito.

O Art. 2º estabelece as condições de garantia da operação de crédito, permitindo que a operação seja contratada com ou sem garantia da União. O município se comprometerá a vincular receitas públicas, conforme a Constituição Federal, como garantia do pagamento da dívida, seja com recursos do art. 167, § 4º, ou com outros recursos públicos.

O projeto prevê que os recursos provenientes do financiamento serão consignados como receita no orçamento municipal, conforme o Art. 3º, em conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000. O Art. 4º do projeto estabelece a obrigação do município de assegurar dotação suficiente para a amortização da dívida, encargos e acessórios, com a previsão de ajustes no plano plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do município.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim, a operação de crédito, em valores prudentes e compatíveis com a capacidade de endividamento do município, representa uma medida responsável para o desenvolvimento da infraestrutura urbana e rural e para o fortalecimento das cadeias produtivas locais, contribuindo para a melhoria das condições de vida da população.

Durante reunião ordinária de 15 de dezembro de 2025, a representante da Caixa Econômica Federal demonstrou de forma simplificada uma projeção dos valores a serem pagos pelo Município, e casos de pagamento em até 03 anos, em até 05 anos e em até 10 anos.

Quanto à *adequação da espécie legislativa*, o projeto em análise trata de autorização para operação de crédito. Não há na Constituição Federal de 1988, na Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 e tampouco na Lei Orgânica do Município de Ubá de 1990 qualquer reserva da matéria à lei complementar. Logo, correta está a forma legislativa utilizada, qual seja, a de lei ordinária.

Foram apresentadas duas emendas ao projeto, emenda aditiva nº 03 e nº 05, no qual passo a analisar.

As Referidas emendas nº 03 e nº 05, de origem parlamentar, que visa acrescentar os seguintes dispositivos ao Projeto de Lei nº 116/2025:

Art. 1º (...)

§1º (...)

§2º - Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no art. 1º, § 1º, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o §1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

(...)



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar à Comissão Permanente de Indústria, Comércio, Agropecuária, Meio Ambiente, Urbanismo, Segurança Pública e Defesa do Consumidor da Câmara Municipal de Ubá relatórios mensais, durante toda a execução da obra de pavimentação da via pública que liga os Distritos de Miragaia e Ubari, bem como das demais obras e serviços não especificados nesta Lei, contendo, no mínimo:

I – descrição detalhada do estágio de execução física da obra, com indicação das etapas concluídas e em andamento;

II – execução financeira da operação de crédito autorizada por esta Lei, com discriminação dos valores já desembolsados, pagos e empenhados;

III – identificação das empresas contratadas, contratos firmados, aditivos eventualmente celebrados e respectivos prazos;

IV – cronograma físico-financeiro atualizado da obra;

V – eventuais intercorrências, alterações de projeto, paralisações ou ajustes técnicos ocorridos no período;

VI – medições realizadas, notas fiscais emitidas e pagamentos efetuados;

VII – registro fotográfico atualizado da evolução da obra.

Art. 6º A Comissão Permanente de Indústria, Comércio, Agropecuária, Meio Ambiente, Urbanismo, Segurança Pública e Defesa do Consumidor da Câmara Municipal de Ubá poderá, no exercício de sua função fiscalizatória:



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

I – solicitar esclarecimentos adicionais;

II – requisitar documentos complementares;

III – realizar perícias técnicas independentes, quando identificar indícios de irregularidades na execução da obra, procedimento que poderá ocorrer às expensas do orçamento da Câmara Municipal, condicionado à disponibilidade orçamentária e à prévia autorização da Presidência;

IV – convocar Secretários Municipais ou dirigentes equivalentes para prestarem informações técnicas relacionadas à execução da obra.”

Ao iniciar a exposição de motivos que levarão à conclusão do parecer em epígrafe, constata-se que quanto à possibilidade de se apresentar emendas a projetos de leis, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá determina:

Art. 94. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra e se classifica em:

I - aditiva, a que se acrescenta a outra proposição;

II - modificativa, a que altera dispositivo sem modificá-lo substancialmente;

III - substitutiva, a apresentada como sucedânea:

a) de dispositivo;

b) integral de proposição, caso em que passa a denominar-se substitutivo.

IV - supressiva, a destinada a excluir dispositivo;

V - individual orçamentária, a que se destina a prever execução orçamentária específica

É perfeitamente possível a apresentação de emendas a projetos de lei, mas deve ser analisado o conteúdo, possibilidade e pertinência da emenda apresentada.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Em analise a emenda nº 03, verifica-se que a matéria é de natureza legislativa e não contém vícios de constitucionalidade ou ilegalidade.

Vê-se, portanto, que uma das atribuições desta Comissão é a de manifestar-se quanto ao aspecto lógico de todos os assuntos entregues à sua apreciação .

A Lei de Responsabilidade Fiscal já dispõe expressamente no Art. 35, §1º, da LRF
“É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação e outro, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, inclusive na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida, ressalvadas as operações autorizadas mediante lei específica.”

Contudo existe uma observação técnica importante, qual seja, o dispositivo corretamente aplicável à vedação de despesas correntes é o art. 35, inciso I, da LRF, que veda operação de crédito para financiamento de despesa corrente, salvo exceções legais.

Ou seja, a vedação já existe no ordenamento jurídico, independentemente da emenda. Parecer pela legalidade com ressalvas, já que a regra já decorre da LRF, e na redação final caso a emenda seja aprovada que a referência legal seja corrigida.

Diante do exposto, opina-se pela **CONSTITUCIONALIDADE** da Emenda Aditiva nº03 apresentada ao Projeto de Lei Ordinária nº 116/2025.

Passo a analise para a emenda nº 05, Então vejamos, a emenda apresentada pela vereadora, acrescenta dispositivos que determinam o encaminhamento de relatórios mensais à Comissão Permanente da Câmara Municipal, durante a execução das obras financiadas, bem como explicita poderes fiscalizatórios da referida Comissão, com vistas ao acompanhamento físico e financeiro da execução do objeto da operação de crédito.

A Constituição Federal assegura, de forma expressa, o poder-dever de fiscalização do Poder Legislativo sobre os atos do Executivo, nos termos do art. 31 da Constituição Federal, aplicável aos Municípios: *“A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal.”*



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

A Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara reforçam tal atribuição, autorizando, a solicitação de informações, a convocação de agentes públicos, o acompanhamento da execução de políticas públicas.

Assim, o acompanhamento da execução de obra financiada com recursos públicos encontra amparo direto no texto constitucional.

A emenda ora analisada não interfere na decisão administrativa de contratar, nem altera o valor da operação de crédito, modifica o objeto do financiamento, condiciona a assinatura do contrato e substitui atos de gestão do Executivo.

Seu conteúdo limita-se a disciplinar a forma de acompanhamento e transparência da execução, estabelecendo mecanismo de prestação de informações periódicas à Câmara Municipal.

Trata-se, portanto, de norma de caráter fiscalizatório e informativo, e não de ingerência administrativa.

O princípio da separação dos Poderes não impede a atuação fiscalizatória do Legislativo, desde que não haja substituição do Executivo em atos de gestão.

No caso em análise o Executivo permanece plenamente responsável pela execução da obra, a Comissão não aprova, veta ou interfere tecnicamente nos atos administrativos; e não há exigência de autorização prévia ou condicionamento da execução.

A emenda apenas institucionaliza canal formal de comunicação, conferindo maior previsibilidade, publicidade e controle social à execução do financiamento autorizado.

A operação de crédito objeto do projeto, envolve valor expressivo, gera impactos de médio e longo prazo nas finanças municipais e demanda acompanhamento rigoroso, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O princípio da publicidade (art. 37 da CF) e o dever de transparência fiscal legitimam a adoção de mecanismos que assegurem acesso a informações claras, acompanhamento sistemático da execução e prevenção de desvios e irregularidades.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

A exigência de relatórios periódicos não cria despesa nova, nem impõe obrigações incompatíveis com a rotina administrativa, sendo compatível com práticas já exigidas por órgãos de controle e pelo próprio agente financeiro.

A emenda não legisla sobre organização administrativa interna, nem cria cargos, órgãos ou funções.

Também não redefine competências do Executivo, mas regulamenta a forma de exercício do controle externo, atribuição constitucional da Câmara Municipal.

Nesse sentido, não se verifica invasão de competência privativa do Prefeito, mas exercício legítimo da função fiscalizatória do Legislativo.

Diante do exposto, opina-se pela CONSTITUCIONALIDADE da Emenda nº05 apresentada ao Projeto de Lei Ordinária nº 116/2025.

Quanto ao *quórum* de aprovação o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário quando se tratar de projeto de lei ordinária será apreciada em turno único de votação e, regra geral, serão tomadas por maioria simples (art. 72 c/c art. 83, novo RICMU), assim como as emendas.

Por estes fundamentos, entende este Relator que o projeto de Lei e as emendas analisadas é formalmente legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional e Financeiro. Cumpre ressaltar ainda que o projeto encontra-se redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade.

II- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto em epígrafe se encontra apta à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município, da Lei Federal nº 4.320/64 e do Regimento Interno desta Casa.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 0116/2025. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em *turno único de votação* e sua aprovação depende de *maioria simples*.

Ubá, 18 de dezembro de 2025

Renato Viegas

RENATO VIEIRA
RELATOR

Manifestação da Comissão:

- Favorável
 Favorável com restrições
 Contrário

Aline Vilela

Vereador

- Favorável
 Favorável com restrições
 Contrário

Jefferson

Vereador